



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.818 - SP (2011/0168965-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL LACERDA DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEFENSORES NOMEADOS PELO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PATRONOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

I. A intimação pessoal a que se refere o art. 370 do CPP somente é exigível quando se tratar de defensor público ou dativo, sendo que, *in casu*, o réu nomeou advogados para promover a sua defesa.

II. Patronos do acusado que foram devidamente intimados da inclusão do apelo em pauta de julgamento através de publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa, conforme dicção do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

III. A falta de intimação pessoal do advogado nomeado pelo próprio réu acerca da data do julgamento do recurso não consubstancia nulidade processual, não havendo que se falar em mitigação do exercício do direito de ampla defesa.

IV. Com o trânsito em julgado da condenação, compete ao Magistrado processante determinar a expedição de mandado de prisão contra o réu, a fim de que seja iniciada a execução definitiva da pena, mesmo que ele tenha permanecido solto durante o trâmite processual.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.818 - SP (2011/0168965-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o apelo interposto por MANOEL LACERDA DE ANDRADE.

Submetido a julgamento pelo júri, o paciente restou condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

Irresignado, o defensor nomeado pelo réu interpôs apelação perante a Corte de origem, com vistas a anular a sessão do júri, pois o veredicto teria sido proferido em sentido contrário ao das provas produzidas nos autos. Subsidiariamente, buscou a absolvição do réu, pois este teria agido em legítima defesa putativa ou o afastamento da qualificadora.

O Tribunal *a quo*, sem discrepância de votos, desproveu o recurso defensivo, tendo apenas afastado o óbice à progressão de regime prisional.

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante sustenta a nulidade absoluta do julgamento da apelação, pois o ora paciente e o seu patrono não foram intimados acerca da inclusão do recurso em pauta, o que obstou o exercício do direito de defesa, já que não foi possibilitada ao advogado sustentar oralmente.

Ademais, afirma que o réu e o advogado por ele constituído somente tomaram ciência do trânsito em julgado da condenação após a devolução dos autos ao juízo de origem, que determinou a expedição de mandado de prisão para o início do desconto da pena.

Pugna, assim, pela anulação do acórdão do proferido em sede de apelação criminal, a fim de que o tal recurso seja novamente apreciado pelo órgão colegiado estadual, com a prévia intimação do advogado. Postula, ainda, a soltura do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar a repetição do julgamento do apelo em liberdade.

Liminar indeferida à 601.

Informações prestadas às fls. 532/593.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 597/599, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.818 - SP (2011/0168965-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o apelo interposto por MANOEL LACERDA DE ANDRADE.

Submetido a julgamento pelo júri, o paciente restou condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

Irresignado, o defensor nomeado pelo réu interpôs apelação perante a Corte de origem, com vistas a anular a sessão do júri, pois o veredicto teria sido proferido em sentido contrário ao das provas produzidas nos autos. Subsidiariamente, buscou a absolvição do réu, pois este teria agido em legítima defesa putativa, ou o afastamento da qualificadora.

O Tribunal *a quo*, sem discrepância de votos, desproveu o recurso defensivo, tendo apenas afastado o óbice à progressão de regime prisional.

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante sustenta a nulidade absoluta do julgamento da apelação, pois o ora paciente e o seu patrono não foram intimados acerca da inclusão do recurso em pauta, o que obstou o exercício do direito de defesa, já que não foi possibilitada ao advogado sustentar oralmente.

Ademais, afirma que o réu e o advogado por ele constituído somente tomaram ciência do trânsito em julgado da condenação após a devolução dos autos ao juízo de origem, que determinou a expedição de mandado de prisão para o início do desconto da pena.

Pugna, assim, pela anulação do acórdão do proferido em sede de apelação criminal, a fim de que o tal recurso seja novamente apreciado pelo órgão colegiado estadual, com a prévia intimação do advogado. Postula, ainda, a soltura do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar a repetição do julgamento do apelo em liberdade.

Passo à análise da irresignação.

No que diz respeito à ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo acerca da data aprazada para o julgamento do apelo, esta Turma tem decidido pela nulidade do julgado, a teor do disposto nos arts. 370 do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento de recurso de apelação é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, conforme precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida" (HC 72531/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, julgado em 28/05/2007).

Entretanto, a intimação pessoal a que se refere o art. 370 do CPP somente é exigível quando se tratar de defensor público ou dativo. Na hipótese, verifica-se que o paciente nomeou advogados para promover a sua defesa.

Demais disso, das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, infere-se que os patronos do acusado foram devidamente intimados da inclusão do apelo em pauta de julgamento através de publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa, conforme dicção do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 392 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. "Não há qualquer nulidade a ser sanada, se o réu foi assistido por defensor constituído e este foi devidamente intimado, pela imprensa oficial, da realização da sessão de julgamento do recurso defensivo de apelação criminal. Precedentes do STJ" (HC 26.155/SP). 2. O art. 392 do CPP determina a intimação do defensor, entretanto, não impõe que se faça pessoalmente, prerrogativa conferida aos defensores públicos. 3. Ordem denegada". (HC 98.562/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lia, Quinta Turma, DJe 03.11.09).

Dessa forma, a falta de intimação pessoal do advogado nomeado pelo próprio réu acerca da data do julgamento do recurso não consubstancia nulidade processual, não havendo que se falar em mitigação do exercício do direito de ampla defesa do réu.

Ademais, no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de novembro de 2009, na qual foi publicada a inclusão do apelo em pauta de julgamento, constou, de forma correta, o número do processo, o nome do apelante e de seus advogados.

Por outro lado, com o trânsito em julgado da condenação, compete ao Magistrado processante determinar a expedição de mandado de prisão contra o réu, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciada a execução definitiva da pena, mesmo que ele tenha permanecido solto durante o trâmite processual.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0168965-9

HC 213.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108496 1181072320118260000 993020057048

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL LACERDA DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.